



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 808
00527**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 2017	
Autor Carlos Zarattini – PT/SP		Nº do Prontuário
1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. <u>X</u> Aditiva 5. ___ Substitutivo Global		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se, no artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017 os seguintes incisos:

- Art. 3º
- I- o §3º do art. 2º;
 - II- o §2º do art. 4º;
 - III- os §2º e §3º do art. 8º;
 - IV- o Art. 10-A;
 - V- o §2º do art. 11;
 - VI- o Art. 11-A;
 - VII- o §6º do art. 59;
 - VIII- o Art. 59-B;
 - IX- o §1º do art. 75-C;
 - X- o Parágrafo único do art. 75-E;
 - XI- os incisos VIII, X e XI do caput do art. 223-G;
 - XII- o §2º do art. 396;
 - XIII- o art. 442-A;
 - XIV- o §3º do art. 443;
 - XV- o parágrafo único do art. 444;
 - XVI- o art. 452-A, art. 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H ;
 - XVII- o art. 456-A;
 - XVIII- o §2º do art. 457;
 - XIX- o §5º do art. 461;
 - XX- o §2º do art. 468;
 - XXI- o art. 477-A;
 - XXII- o art. 477-A;
 - XXIII- o art. 484-A;
 - XXIV- o art. 507-A;
 - XXV- o art. 507-B;
 - XXVI- os incisos I, IV e VI do art. 510-B;
 - XXVII- o art. 611-A;
 - XXVIII- o parágrafo único do art. 611-B;
 - XXIX- a alínea “f” do art. 652;
 - XXX- o §4º do art. 702;
 - XXXI- o §4º do art. 790;
 - XXXII- o §4º do art. 790-B;
 - XXXIII- os §3º e §4º do art. 791-A;
 - XXXIV- os arts. 793-A, art. 793-B, art. 793-C e art. 793-D;
 - XXXV- os §1º e §4º do art. 800;
 - XXXVI- o §3º do art. 840;
 - XXXVII- o §3º do art. 841;
 - XXXVIII- os §2º, §3º, §4º e §5º do art. 844;
 - XXXIX- os art. 855-B, art. 855-C, art. 855-C, art. 855-D art 855-E;
 - XL- o art. 883-A;
 - XLI- o §6º do art. 884;



CD/17943.32626-10

XLII- o §14 do art. 896;
XLIII- o art. 896-A; e
XLIV- o art. 911-A.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa revogar os dispositivos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que foram incluído indevidamente no âmbito da desastrosa “Reforma Trabalhista”, concretizada pelo ilegítimo processo legislativo que se converteu na Lei 13.467, de 2017 e agora com a presente MP 808/2017.

As revogações que estão consignadas nesta emenda referem-se a inserções perversas no texto celetista para usurpar ou reduzir direitos, porque não observam a lógica do sistema jurídico que determina a observância da Constituição Federal, das normas internacionais incorporadas ao ordenamento nacional e da jurisprudência existente e pertinentes ao mundo do trabalho. Apenas para exemplificar, alguns dos dispositivos revogados se referem: ao contrato de trabalho intermitente (art. 452-A), que deve ser extirpado da legislação trabalhista brasileira assim como a previsão da prevalência do negociado sobre o legislado, porque essas duas criações serão responsáveis pelo aumento da precarização das relações de trabalho, no momento em que o país enfrenta alta de desemprego e de rotatividade da força de trabalho, sem sinais reais de retomada do crescimento econômico.

Estamos revogando dispositivos que afrontam a equidade entre as partes de que o Estado deveria se incumbir, por exemplo, para não permitir a celebração de acordos individuais e de homologações de rescisões extrajudiciais de caráter duvidoso, inclusive restrição do acesso a direitos inalienáveis, bem como de conteúdos que desrespeitam as atribuições constitucionais definidas para as organizações, que oferecem, inclusive, garantia de segurança nas relações de trabalho, posto que a desigualdade do patrão x empregado não permite ao indivíduo sozinho dirimir seus conflitos.

Nesse mesmo sentido, queremos excluir da legislação aquilo que cria um isolamento aos trabalhadores que possuem diploma de nível superior e que recebem a partir do dobro do teto do RGPS, pois é exigido que eles tenham que dispor das suas condições de trabalho diretamente com seu empregador, não sendo atingidos pelas normas coletivas e quaisquer conflitos na relação serão dirimidos por arbitragem.

Também revogamos dispositivos que cerceiam o direito constitucional do acesso à justiça, inscrito no rol dos fundamentais pela Magna Carta. Aí estão as disposições que impedem ou dificultam o acionamento da Justiça do Trabalho nos casos de descumprimento da legislação trabalhista – seja impondo exigências na petição inicial, obrigando pagamento de custas e peritos para os trabalhadores, mesmo sendo hipossuficientes economicamente e beneficiários da Justiça gratuita; facilitando o uso de recursos pelos reclamados (que majoritariamente são os empregadores) dificultando a execução e conclusão do processo; também definindo condições de aplicação da litigância de má-fé inadequadas para o processo trabalhista.

Nenhuma inovação da (mal)dita Reforma instituída trata de garantia e manutenção dos empregos daqueles que já estão empregados – não desestimula o empregador a não demitir arbitrariamente –, ao contrário, estimula distorções e permite a burla das condições reais em que o trabalho é prestado.

A classe trabalhadora não pode ser responsabilizada pela conjuntura econômica, nem vítima do aprofundamento precarizante das relações de trabalho para benefício e redução dos custos do patronato que já vem sendo atendido por diversas políticas de favorecimento econômico. Também não é possível admitir o empobrecimento da maioria da população e redução sequenciada da massa salarial que vem impondo ao Brasil um regresso diante da economia mundial (perdeu posição para a Rússia e a Indonésia, encontrando-se agora na oitava posição, conforme dados sobre o ranking do PIB mundial elaborado pelo FMI).

Em respeito à dignidade humana e da função social determinante das relações de trabalho está alicerçada a presente Emenda.

//_/ Data	_____ Carlos Zarattini – PT/SP
----------------	-----------------------------------



CD/17943.32626-10